



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2243106-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante AGROPECUÁRIA HAYASHI LTDA EPP, é agravada MARCIA TIEME HAYASHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2243106-57.2024.8.26.0000

Comarca: Araçatuba (5ª Vara Cível)

Processo nº 0005087-35.2023.8.26.0032

Juiz: Marcelo Yukio Misaka

Agravante: Agropecuária Hayashi Ltda. EPP

Agravada: Marcia Tieme Hayashi

Voto nº 8.114

Agravo de instrumento – Ação de prestação de contas – Cumprimento de sentença – Desconsideração da personalidade jurídica – Insurgência em face da decisão que deferiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica do executado para incluir a agravante no polo passivo da demanda – Cerceamento de defesa não configurado – Requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica que se encontram presentes – Elementos dos autos que demonstram a existência de confusão patrimonial entre o executado e a empresa agravante – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão trasladada a fls. 270/274 (fls. 249/253 dos autos principais), que, nos autos de ação de prestação de contas, ora em fase de cumprimento de sentença, deferiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica do executado para incluir a agravante no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, sustentando que o juízo *a quo* sequer apreciou o pedido de produção das provas necessárias para o deslinde da causa. Afirmou, na sequência, que a decisão agravada é nula nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, pois foi proferida sem conceder oportunidade de produção das provas necessárias para corroborar sua defesa. Alegou a ausência dos requisitos necessários para

autorização da medida, sustentando ter sido fundada anos antes do ajuizamento da ação principal, sempre atuando de maneira regular e nunca se desvinculado de seu objeto social. Ressaltou que todos os veículos em seu nome foram comprados com o caixa da empresa e sem qualquer intervenção da pessoa física dos sócios, inexistindo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Recurso processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 280/281). Veio resposta (fls. 288/307).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 277/278).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença proferida em ação de prestação de contas, tendo o devedor (Rodrigo Seiji Hayashi) sido intimado para realizar o pagamento da quantia de R\$ 6.143.328,59. Ressalte-se que, ao que consta, referido cumprimento de sentença é datado de agosto de 2022, sendo certo que, até o presente momento, a exequente não recebeu o crédito perseguido.

O incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, por sua vez, foi apresentado em julho de 2023 sob a alegação de que, tendo sido infrutíferas todas as tentativas de recebimento do crédito por parte da exequente e havendo desvio de finalidade e confusão patrimonial, deve a empresa da qual o executado é sócio ser incluída no polo passivo da execução.

Feito tal relato sobre os fatos discutidos nesse agravo, cumpre afastar, inicialmente, a alegação de nulidade da decisão agravada por cerceamento de defesa.

Ao se proceder à leitura da inicial verifica-se que a exequente fundamenta o seu pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica na tese de que o executado oculta patrimônio na empresa agravada, a qual possui em seu nome diversos veículos de luxo adquiridos após o início da demanda (fls. 01/07). A ré, em sua defesa, afirmou que foi fundada anos antes do ajuizamento da ação principal e que o fato de possuir veículos e seu nome não configura ilegalidade, constituindo fato corriqueiro e adequado à gestão, tendo, por fim, feito um protesto genérico de produção de prova oral, pericial e documental (fls. 41/54).

Portanto, considerando os termos da inicial e da contestação apresentadas no incidente de cumprimento de sentença, não se verifica pertinência nas provas pleiteadas, mormente se em confronto com a prova documental acostada aos autos, constatação que atrai a regra segundo a qual não deve o juiz admitir a produção de provas que de antemão se revelam ineficazes ou inúteis para interferir na decisão da lide (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O cerceamento de defesa se dá quando prova relevante é indevidamente dispensada, não tendo sido isto o que ocorreu, pois no caso os elementos dos autos eram suficientes para bem esclarecer a respeito da causa, sendo dispensável, portanto, a dilação probatória pleiteada.

Ultrapassada tal questão, vale destacar que os elementos dos autos permitem concluir pela existência de confusão patrimonial e desvio de finalidade, capazes de autorizar a desconconsideração inversa da personalidade jurídica para inclusão da empresa recorrente no polo passivo da execução.

De fato, conforme se verifica a fls. 56/58 dos autos principais, a agravante tem por objeto social “criação de bovinos para corte”, “criação de outros animais não especificados anteriormente” e ‘comércio atacadista de animais vivos’. Não se justifica, e nem guarda qualquer relação com o objeto social da empresa, a propriedade de diversos automóveis, muitos deles de luxo, conforme se verifica a fls. 297/302 dos autos do cumprimento de sentença, sendo certo que as fotografias acostadas a fls. 379 e seguintes dos autos do cumprimento de sentença demonstram a utilização de alguns desses veículos para fins pessoais dos sócios.

Resta evidente, portanto, a existência de confusão patrimonial entre os sócios e a pessoa jurídica agravante, o que ganha relevo ante o fato de que as pesquisas de bens realizada em nome do devedor ter sido infrutífera.

Conforme constou na decisão agravada, há abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial na medida em que o executado intentou blindar seu patrimônio, ocultando-o em nome da pessoa jurídica da qual é sócio.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para incluir a empresa Agropecuária Hayashi Ltda. no pólo passivo da execução.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator